CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 24 /2021

Vereador Benedito Antonio Franchini (PTB)

OBJETO DELIBERAÇÃO

Às Comissões e Finanças e Orçamento
Justiça e Redação

SALA SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

Dispõe sobre a utilização de vagas de estacionamento reservadas às pessoas com doenças crônicas, raras e genéticas.

Art. 1º Todas as pessoas com doenças crônicas, raras e genéticas listadas nessa lei poderão utilizar as vagas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, destinadas às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, mediante comprovação.

Art. 2° Para solicitar a emissão de credencial de beneficiário, a pessoa interessada deverá comparecer ao setor de trânsito da Prefeitura Municipal munida de documentos pessoais, Carteira Nacional de Habilitação, além de documentos comprobatórios relativos à doença.

Parágrafo único. A comprovação junto ao setor de trânsito deverá ser realizada por meio da apresentação de Registro Geral (RG) que contenha o CID atinente à doença ou de laudo médico contendo a Classificação Internacional de Doenças (CID), nome da doença, número de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM) e assinatura do médico.

Art. 3º Para efeito desta lei, considera-se doença rara ou genética:

I – Doença de Parkinson;

II – Acromegalia;

III – Angioedema hereditário;

IV – Doença de Crohn;

V – Alzheimer;

VI – Doença de Gaucher;

VII – Distrofia muscular;

VIII – Síndrome de Machado-Joseph;

IX – Mucopolissacaridose;

Câmara Municipal de Bariri
13 OUT. 2021
PROTOCOLO Nº 793

X – Osteogênese imperfeita (OI);

XI – Fenilcetonúria (PKU);

XII – Síndrome de Rett;

XIII – Esclerodermia sistêmica;

XIV – Raquitismo hipofosfatêmico;

XV – Fibrose cística;

XVI – Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA);

XVII – Síndrome de Prader Willi.

Art. 4° Para efeito desta lei, considera-se doença crônica:

I – Fibromialgia;

II – pessoas em tratamento de hemodiálise;

III – Soropositividade para HIV/AIDS;

IV – Câncer (neoplasia maligna).

Art. 5° Tendo em vista um possível aumento do número de beneficiários das referidas vagas de estacionamento, fica facultado o seu incremento.

Art. 6° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2021.

JUSTIFICATIVA

A medida legislativa proposta atende a anseio de pessoas que, por terem de conviver com determinada patologia, devem receber especial atenção a fim de contribuir para a sua qualidade de vida.

Diante do exposto, submeto este projeto à apreciação dos meus nobres pares.

BENEDITO ANTONIO FRANCHINI (PTB)

VEREADOR